



Aviso Prévio Proporcional - Pedido de demissão, demissão sem justa causa e suspensão do contrato de trabalho – REGRAS

A Lei 12.506/2011, em vigor desde 13/10/2011, obrigou os empregadores ao pagamento do Aviso Prévio Proporcional de até 90 dias. A referida norma ainda não fora regulamentada, gerando muitos questionamentos quando da sua aplicação.

Visando orientar as Superintendências e agentes homologadores das rescisões de contrato de trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego editou em 07 de maio de 2012 a Nota Técnica 184/2012. Entretanto, algumas lacunas ainda persistem.

No presente comentário, trataremos sobre a aplicação da proporcionalidade do aviso prévio no pedido de demissão, na dispensa sem justa causa e a contagem dos períodos de suspensão do contrato na proporcionalidade (acréscimo de 3 dias).

NO PEDIDO DE DEMISSÃO

O MTE, através de Nota Técnica 184/2012, fixou o entendimento de que o aviso prévio proporcional deve ser aplicado exclusivamente em benefício do empregado. A nota se baseou no artigo 7º, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, que assegurou o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço aos trabalhadores urbanos e rurais. De acordo com o entendimento do MTE, “o artigo 1º da Lei 12.506/11 é de clareza solar, na medida em que prevê expressamente que a proporção do aviso prévio será concedida aos empregados”.

Ainda, em que pese o art. 487 da CLT efetivamente estabeleça que o aviso-prévio é um direito recíproco, devido tanto pelo empregado quanto pelo empregador, o mesmo não se aplica quanto ao período proporcional, estabelecendo-se apenas em favor do empregado a proporcionalidade decorrente do tempo de serviço prestado à mesma empresa.

Em consonância com a nota técnica ministerial, os tribunais trabalhistas firmaram entendimento no sentido de que a proporcionalidade do aviso prévio é devida somente em prol do empregado. Nesse caso, se é o empregado quem pede demissão, o aviso prévio devido será sempre de 30 dias. Ao empregador assiste o direito ao desconto de apenas 30 dias de salário a título do aviso-prévio devido pelo empregado, sendo ilegal o desconto superior procedido na rescisão do contrato de trabalho.

NA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA

Apesar da controvérsia doutrinária, outra não tem sido a interpretação por parte do TRT da 4ª Região e do TST nos casos de despedida sem justa causa, senão a de que a proporcionalidade do aviso-prévio somente se dá em benefício do empregado.

Nesse caso, não pode o empregador exigir do empregado que tenha trabalhado por um período superior a um ano, que o mesmo trabalhe por mais de 30 dias após o comunicado de dispensa.

Vejam os:

I- AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – SUMARÍSSIMO – AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO – Demonstrada possível violação do art. 7º, XXI, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II- RECURSO DE REVISTA – SUMARÍSSIMO – RUPTURA CONTRATUAL POR INICIATIVA PATRONAL – AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO – DIREITO EXCLUSIVO DO EMPREGADO – AUSÊNCIA DE BILATERALIDADE – PERÍODO PROPORCIONAL INDENIZADO – Hipótese em que o empregado foi dispensado sem justa causa após trabalhar 5 (cinco) anos para reclamada. Diante disso, a reclamada concedeu o aviso prévio trabalhado no prazo de 45 dias com base na Lei 12.506/2011.

O reclamante sustenta que trabalhou 15 dias indevidamente em virtude de aplicação equivocada do aviso prévio proporcional, pois este período deve ser somente indenizado e não trabalhado, por constituir direito exclusivo do empregado. A Norma Técnica 184/2012 do Ministério do Trabalho consigna que o aviso prévio proporcional é direito exclusivo do trabalhador. A bilateralidade do aviso prévio não se estende no período proporcional, pois não se pode exigir que o empregado permaneça na empresa por mais tempo, impedindo-o de receber logo suas verbas rescisórias, se sujeitando, muitas vezes, a um ambiente de trabalho hostil, com

vulnerabilidade a assédios. O Tribunal Regional, ao manter a sentença do Juízo de primeiro grau no sentido de que o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço trabalhado, na verdade, beneficiou o empregado viola o art. 7º, XXI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR 1560-92.2012.5.07.0015 – Relª Minª Delaíde Miranda Arantes – DJe 17.10.2014)

AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. Caso em que é incontroverso que a reclamada exigiu do autor o trabalho durante os 57 dias de aviso prévio (30 dias aviso prévio propriamente dito + 27

dias de aviso prévio proporcional, nos termos da Lei n. 12.506/2011). Entendo que não é correta a exigência de trabalho durante o período de cumprimento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da Lei n. 12.506/2011. O escopo do direito previsto no art. 7º, inc. XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 12.506/2011, foi assegurar exclusivamente ao trabalhador o pagamento de aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço.

A leitura do dispositivo não permite a interpretação – que tenta empregar a reclamada – no sentido de alcançar ao empregador o direito de exigir o cumprimento de aviso-prévio superior a 30 dias. Não foi revogado, ou alterado, o artigo 487 da CLT que estabeleça a forma de cumprimento do aviso prévio (físico) trabalhado, em uma das duas modalidades disciplinadas pelo art. 488 da CLT. Decisão alicerçada em precedente desta 7ª Turma e do TST sobre o tema. Recurso do reclamante provido em parte. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma – 0000186-53.2012.5.04.0232. Em 23/10/2014. Redator: Des. Manuel Cid Jardim)

Destarte, por se constituir um direito exclusivo do empregado, o período do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, ou seja, o que passar dos 30 (trinta dias), deve ser sempre indenizado e nunca trabalhado.

Por fim, recomendamos prudência por parte das empresas na aplicação do aviso prévio proporcional nos casos em que a empresa deseja que o empregado trabalhe. É mais arrazoado pagar alguns dias indenizados do que criar um problema maior, como perder o prazo para pagamento da rescisão, gerando a multa do artigo 477 da CLT, nulidade do aviso prévio concedido, e ainda ter que pagar mais um salário a favor do empregado.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL E SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

No caso de suspensão do contrato de trabalho em virtude de prestação de serviço militar ou gozo de auxílio-doença acidentário o período de afastamento deve ser computado para fins de cálculo do aviso prévio proporcional nos termos do Artigo 4º, §1º, da CLT.

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.072, de 16-06-62 e renumerado pela Lei nº 13.467/2017 - DOU 14/07/2017)

Nos demais casos, como por exemplo auxílio-doença comum, o período de afastamento não deve ser computado, ou seja, devem ser considerados apenas os períodos em que o empregado efetivamente prestou serviços ao empregador ou esteve à sua disposição.

Ressaltamos que este entendimento não é unânime na doutrina, tampouco na jurisprudência trabalhista.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

A Reforma Trabalhista – Perguntas e Respostas

1) Com a reforma trabalhista é possível trabalhar em feriados (troca de feriados)?

Sim, desde que exista previsão expressa em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

2) As férias dos empregados menores de 18 anos e maiores de 50 anos podem ser fracionadas?

Sim, pois houve a revogação do § 2º do artigo 134 da CLT que vedava o fracionamento. Portanto, os empregados menores de 18 anos e os maiores de 50 anos podem fracionar suas férias.

3) Ao extinguir o direito as horas “In Itinere”, a Reforma Trabalhista acabou com o acidente de trabalho de trajeto?

Não, pois o acidente de trabalho de trajeto não mantém relação com as horas “In Itinere” e encontra previsão na Legislação Previdenciária, que continua em plena vigência.

4) Posso ajustar o horário de gozo do intervalo para amamentação de forma direta com a empregada?

Sim, de acordo com o artigo 396, § 2º da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, o gozo dos intervalos para amamentação poderá ser ajustado de forma direta com a empregada, mediante acordo individual, por escrito.

5) A revogação do artigo 384, da CLT, aplica-se aos contratos de trabalho em curso?

Sim, pois o artigo 384 da CLT, que determinava que, em caso de prorrogação do horário normal do trabalho da mulher, seria obrigatório um descanso de 15 minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho, foi expressamente revogado pela Lei 13.467/2017.

6) Houve alteração do prazo de início do gozo das férias com a Reforma Trabalhista?

Sim, o artigo 134, § 3º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, determina que é vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

7) Quando o empregador é responsável pela higienização do uniforme?

A reforma criou regra específica quanto a higienização do uniforme, determinando que esta é de responsabilidade do tra-

balhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

8) Qual a importância do registro das alterações contratuais que dispõe sobre a retirada de sócios das empresas no órgão competente?

O registro no órgão competente passou a ser de suma importância, pois, com a Reforma Trabalhista, o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, desde que inexistente fraude na alteração.

9) É possível ampliar o intervalo máximo ou reduzir o intervalo mínimo para repouso e alimentação, após a Reforma Trabalhista?

Sim, desde que exista previsão expressa em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, observando que o intervalo mínimo não poderá ser inferior a 30 minutos.

10) A rescisão por acordo admite o aviso prévio na modalidade trabalhada? Neste caso, o aviso deve ser reduzido em 50%?

Entendemos que a rescisão por acordo admite o aviso prévio na modalidade trabalhada. No entanto, ao nosso sentir, não se aplica a redução de 50% no aviso prévio trabalhado. Pois, a nova legislação prevê a redução apenas na modalidade aviso prévio indenizado.

11) Com a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17) a rescisão de contrato de trabalho precisa ser homologada?

Não, salvo se houver previsão em Acordo ou Convenção Coletiva. Havendo previsão da exigência da homologação no Acordo Coletivo ou na Convenção Coletiva a empresa deve homologar a rescisão no Sindicato ou no Mte, conforme determinado na cláusula convencionada, e dentro do prazo estabelecido pelas partes.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Novidades no Imposto de Renda Pessoa Física Ano-calendário 2017/exercício 2018

Instrução Normativa RFB n.º 1.794, de 23 de fevereiro de 2018

A Instrução Normativa RFB n.º 1.794, de 23 de fevereiro de 2018, dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIPF, referente ao exercício de 2018, ano-calendário de 2017, pela pessoa física residente no Brasil.

Dentre as novidades na DIPF 2018, cabe citar as seguintes, conforme informação disponibilizada pela própria Receita Federal do Brasil, no seu site:

- **Painel Inicial:** Com o objetivo de facilitar o preenchimento, o layout do programa foi remodelado e agora possui um Painel inicial que contém as fichas identificadas como as mais relevantes (a partir do histórico de utilização) para o preenchimento da declaração;

- **Declaração de Bens:** Criação de campos específicos para informações complementares relacionadas a alguns tipos de bens. Exemplos: Imóveis: Data de aquisição, endereço, Inscrição Municipal (IPTU), área do imóvel;

- **Impressão do Darf:** A impressão do Darf de todas as quotas do imposto, calculando os valores de juros Selic para o respectivo vencimento. Além disso, os Darf emitidos após o prazo, também serão calculados os devidos acréscimos legais.

- **Alíquota Efetiva:** Exibição da relação percentual entre o imposto devido e o total de rendimentos tributáveis.

- **Dependentes:** Obrigatoriedade de informar o CPF de dependentes e alimentandos com 8 anos ou mais, completados até a data de 31/12/2017.

- **Atualização automática:** Com a funcionalidade de atualização automática do Programa Gerador da Declaração - PGD IRPF, é possível atualizar a versão do aplicativo sem a necessidade de realizar o download no sítio da Receita Federal do Brasil na internet. A atualização poderá ser feita, automaticamente, ao se abrir o PGD IRPF, ou pelo próprio declarante, por meio do menu Ferramentas - Verificar Atualizações;

- **Entrega sem necessidade de instalação do Receitanet:** O programa Receitanet foi incorporado ao PGD IRPF 2018, não sendo mais necessária a sua instalação em separado;

- **Recuperação de nomes:** Ao digitar ou importar um nome para um CPF/CNPJ, o sistema armazenará o nome para facilitar o preenchimento futuro. Os nomes armazenados são nomes informados pelo declarante, manualmente ou por meio das funcionalidades de

importação, não são fornecidos pelas bases da Receita Federal do Brasil. Após armazenados, os campos referentes aos nomes serão preenchidos automaticamente conforme CPF/CNPJ digitados. A funcionalidade poderá ser desativada no Menu - Ferramentas - Recuperação de Nomes.

MARINA FURLAN | ADVOGADA

Consultora Tributária/Fiscal da ACI-NH/CB/EV
Buffon e Furlan Advogados Associados

Datas para restituição do Imposto de Renda Pessoa Física Ano-calendário 2017/ exercício 2018

ATO DECLARATÓRIO RFB N.º 3, DE 01 DE MARÇO DE 2018

O Ato Declaratório RFB 3/2018, define as datas para restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2018, ano-calendário de 2017, pela pessoa física residente no Brasil. As restituições serão efetuadas em 7 lotes, no período de junho a dezembro 2018:

O recurso será colocado à disposição dos contribuintes nas agências bancárias por eles indicadas na declaração, nas seguintes datas:

LOTE	DATA
1º	15/06/2018
2º	16/07/2018
3º	15/08/2018
4º	17/09/2018
5º	15/10/2018
6º	16/11/2018
7º	17/12/2018

Terão prioridade à restituição os contribuintes:

- a) Com idade superior a 60 anos, assegurada prioridade especial aos maiores de 80 anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos;
- b) Portadores de deficiência física ou mental; e
- c) Portadores de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;
- D) Cuja maior fonte de renda seja o magistério.

Cabe ressaltar que esses prazos não são aplicáveis às declarações retidas para análise em decorrência de inconsistências nas informações.

MARINA FURLAN | ADVOGADA

Consultora Tributária/Fiscal da ACI-NH/CB/EV
Buffon e Furlan Advogados Associados

PIS/COFINS: definição judicial do conceito de insumos

Depois de longos anos de espera, os contribuintes – finalmente – obtiveram a reparação de um equívoco jurídico histórico. O Superior Tribunal de Justiça, em 22 de fevereiro de 2018, julgou o Recurso Especial n.º 1.221.170, que discutia a definição de insumos, para fins de aproveitamento do crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições de bens e serviços, por parte de pessoas jurídicas submetidas à sistemática da não cumulatividade, aplicável às referidas contribuições.

Vale lembrar que, com o longínquo advento das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, às contribuições do PIS e da COFINS tornaram-se não cumulativas, permitindo-se que empresas optantes pelo lucro real passassem a calculá-las aplicando-se as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre suas receitas. Do valor assim obtido, a legislação permitia a dedução dos mesmos percentuais aplicáveis sobre as aquisições de bens e serviços, necessários às atividades.

Ocorre que o Fisco Federal, por intermédio das Instruções Normativas 247/2002, posteriormente ajustada pelas Instruções Normativas n.º 358/03 e 404/03, bem como em face de entendimento administrativo firmado, restringiu significativamente a amplitude do conceito de insumos, utilizando-se, por analogia, conceito símile aquele que vige em relação ao IPI. Com isso, os contribuintes que seguiram tal entendimento deixaram de apropriar créditos em relação a despesas absolutamente essenciais as suas atividades como, por exemplo: representação comercial; vigilância; limpeza; informática; publicidade; propaganda; fretes; combustíveis, etc.

Agora, mediante julgamento de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que insumos são bens e serviços essenciais para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, ampliando significativamente a abrangência do rol de produtos passíveis de crédito de PIS/COFINS não cumulativos.

Entendem os Ministros do STJ que “a interpretação fazendária desvirtua o propósito da não-cumulatividade, afastando-se do comando legal que supostamente estaria a disciplinar”. Com isso, a Corte Superior firmou entendimento de que “todas as despesas realizadas com a aquisição de bens e serviços necessários ao exercício da atividade empresarial, direta ou indiretamente, devem ser consideradas insumo, para o efeito de creditamento de PIS e COFINS, porquanto deve-se entender como abrangidas no conceito a totalidade das despesas com a aquisição dos diversos componentes do produto final, não sendo cabível distinguir, entre eles, hierarquia ou densidade de essencialidade”.

A partir desta decisão é possível sustentar e sugerir o que segue:

a) por se tratar de recurso representativo de controvérsia, a decisão repercutirá em todos os demais recursos especiais que tratam do assunto, firmando jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem como nos Tribunais Regionais Federais;

b) quem ainda não ingressou com demanda judicial, sugere-se imediatamente propô-la, com vistas a estancar o prazo decadencial de cinco anos, contados retroativamente para aproveitamento extemporâneo de créditos que deixaram de ser legitimamente lançados; e, por fim,

c) não recomenda-se o simples aproveitamento de créditos extemporâneos – sem medida judicial – pois o assunto ainda não pode ser entendido como definitivamente encerrado, uma vez está no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL recurso com repercussão geral reconhecida, no qual discute-se, sob a ótica constitucional, o efetivo conceito de insumo, sendo que a decisão que vier a ser proferida sobrepor-se-á, aquela ora proferida pelo STJ, podendo, inclusive, definir um conceito diverso.

MARCIANO BUFFON | ADVOGADO

Consultor Tributário/Fiscal da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Buffon e Furlan Advogados Associados

PIS/COFINS não cumulativos: ampliação do conceito de insumos

JURISPRUDÊNCIA ATUAL

Desde a instituição da não cumulatividade para as contribuições do PIS e da COFINS, pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, a RFB interpreta de forma restritiva os dispositivos destas leis que tratam do conceito de insumos, limitando o direito a créditos aos bens e serviços utilizados diretamente para fabricação de bens e para prestação de serviços, que sofrem desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, mesmo conceito utilizado para fins do IPI.

No entanto, decisões de Tribunais Administrativos e Judiciais externaram entendimento diverso sobre o conceito de INSUMO, que implica em aumento do direito a créditos, alcançando gastos que não se enquadram no conceito admitido pela RFB.

Para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF o conceito de insumos, para fins da não cumulatividade do PIS/COFINS, deve considerar a essencialidade do gasto na geração de receita da empresa, admitindo o crédito sobre os gastos "relacionados diretamente com a produção do contribuinte e que participem, afetem, o universo das receitas tributáveis pelas contribuições ao PIS e COFINS", ou seja, deve-se verificar "se o dispêndio é indispensável à produção de bens ou à prestação de serviços geradores de receitas tributáveis pelo PIS ou pela COFINS não cumulativos."

Ressalta-se que as decisões existentes no CARF, embora muito importantes, ainda não tem efeito vinculante dentro do próprio Órgão, tampouco obriga a RFB a adotar o mesmo entendimento.

Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, na sessão de 22/02/2018, foi julgado o Recurso Especial 1.221.170/PR. Neste processo, foi decidido que o conceito de insumos não deve ser tão restritivo como entende a RFB, e ainda, de que os insumos não estão vinculados apenas aos elementos que diretamente se relacionam ao processo produtivo ou à prestação do serviço.

E ainda, pela referida decisão, o elemento da essencialidade e/ou a relevância do gasto, de acordo com a atividade desenvolvida, deve ser analisado para determinar o direito ao crédito. Ou seja, esta decisão reconhece que existem outros elementos, mesmo que indiretos, que são imprescindíveis/essenciais para a realização do objeto social da empresa, que devem permitir crédito na apuração não cumulativa do PIS/COFINS.

Alerta-se ainda que este assunto ainda está por ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que julgará o Recurso Extraordinário 841.979/PE (com repercussão geral), quando se terá a decisão definitiva sobre os gastos com direito a crédito de PIS e COFINS.

DA NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUAL

Além disso, salientamos que os conceitos trazidos nas decisões existentes são bastante subjetivos, requerendo assim a análise individual por cada empresa, considerando os gastos realizados e suas respectivas atividades.

Por fim, dada à relevância da jurisprudência atual (administrativa e judicial), entendemos ser oportuno, que cada empresa sujeita a não cumulatividade do PIS/COFINS, realize análise técnico-jurídica a fim de incrementar os créditos dessas contribuições para futuras apurações, bem como analise a possibilidade e os meios seguros para recuperação de créditos relativamente aos últimos 5 anos.

ADRIANO DE ALMEIDA | ADVOGADO E CONTADOR

Lauffer Advocacia e Assessoria

A obrigatoriedade da contribuição sindical de março de 2018 à luz da lei 13.467/2017 (Reforma trabalhista)

Muito tem-se discutido acerca da questão da obrigatoriedade da contribuição sindical após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma trabalhista). A lei em comento alterou a compulsoriedade da contribuição sindical, posto que a partir de 11/11/2017 esta passou a ter caráter facultativo, independentemente do fato de o funcionário ser filiado ao sindicato de sua categoria profissional.

Destaca-se que, na prática, alguns Sindicatos estão instituindo tal contribuição através de assembleias extraordinárias, para que seja recolhido de forma compulsória, porém tal procedimento encontra-se em total desacordo com a legislação vigente.

Desta forma, a legalidade da contribuição sindical, à luz da Lei 13.467/2017, fica condicionada apenas a expressa e prévia

autorização individual do trabalhador, posto que não deverá ser substituída pela deliberação sindical, por total ausência de amparo legal.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV

Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV

Nazario & Nazario Advogados

A responsabilidade civil da prestadora de segurança condominial por perdas e danos em face do defeito na prestação do serviço decorrente de arrombamento e furto de unidade condominial

A empresa que é contratada por um Condomínio para prestar serviços de vigilância e segurança das unidades 24 horas por dia, torna-se responsável por todas as unidades condominiais, estando vinculada contratualmente a todos os moradores, motivo pelo qual responde de forma contratual, por perdas e danos, nos termos do artigo 389 do Código Civil brasileiro.

Desta forma, em caso de arrombamento e furto de uma das unidades condominiais, o responsável pela segurança responderá pelos danos causados, bem como os danos advindos de eventual furto de bens, ao morador da unidade.

A culpa civil em sentido amplo abrange não somente o ato ou a conduta intencional, o dolo, mas também atos e condutas evitados de negligência, imprudência ou imperícia, qual seja, a culpa no sentido estrito. Assim, para fins de indenização, basta a identificação da culpa por parte do agente para que seja caracterizado o dever insculpido na Legislação brasileira.

No caso em comento, tal ato decorre da culpa *in vigilando*, ou seja, quando a culpa decorre da falta de vigilância, de fiscalização, em face da conduta de terceiro por quem nos responsabilizamos.

Assim, quando da existência de um contrato de vigilância e segurança das unidades constantes de um condomínio, haverá a responsabilidade da prestadora de serviço por perdas e danos em decorrência de arrombamentos e furtos, a qualquer unidade, em decorrência do seu dever de vigilância.

Por fim, para que reste totalmente resguardado o direito dos condôminos, importante frisar a necessidade de se verificar os contratos de prestação de serviço firmados com empresas de segurança, bem como para que sejam os mesmos elaborados com uma cláusula de responsabilização por perdas e danos em casos decorrentes por culpa decorrente de seus prepostos.

CASO CONCRETO:

Com base nesse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, manteve a condenação de uma prestadora de serviços de segurança condominial, ao pagamento de indenização à moradora de uma das unidades guarnecidas, por danos materiais, bem como por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem corrigidos monetariamente, tendo em vista a sua falha no dever de segurança, que resultou no arrombamento da unidade e furto de valores e joias da condômina.

A Autora havia ajuizado ação em face de um furto ocorrido em seu apartamento, relatando que houve culpa do preposto da requerida, que deixou entrar no edifício em que reside pessoas sem a devida identificação ou autorização de algum condômino e, ainda, por ter sido impossível a identificação dos mesmos através do sistema de vigilância eletrônica, pois as câmeras estavam des-

ligadas. Em contrapartida, a empresa sustentou não haver relação contratual entre as partes [condômina e empresa], bem como não haver responsabilidade da mesma no evento danoso e, ainda, que houve culpa concorrente da autora.

A Turma destacou que o entendimento tanto da sentença, quanto do acórdão recorrido não estavam incorretos, uma vez que as circunstâncias revelavam de forma clara o defeito na prestação do serviço da empresa responsável, sendo que restou destacada a inexistência de culpa concorrente da vítima, pois no cenário do contrato de prestação de serviços firmado para segurança do condomínio, a empresa se obrigava a garantir a preservação da incolumidade e inviolabilidade da residência dos moradores, de modo a evitar qualquer evento criminoso.

Ressaltaram, ainda, que restou incontroverso que o acesso dos assaltantes ao condomínio se deu a partir do comportamento negligente do preposto da empresa, além do fato das câmeras de segurança, que eram de sua responsabilidade a manutenção, não estarem funcionando, no momento do crime, o que tornou inequívoca a ocorrência de falha no serviço de segurança prestado.

Ao final, indagou que restou consignado por ambas as instâncias de cognição plena a partir do exame da prova regularmente produzida pelas partes litigantes, de modo que não haveria o que se falar em concorrência de culpa da vítima e, nem mesmo, de ruptura do nexo causal, reafirmando que a empresa era responsável pelo ressarcimento dos danos sofridos pela condômina.

Desta forma, restou mantida a decisão de ressarcimento em face dos prejuízos sofridos pela condômina decorrentes da falha cometida pela empresa de segurança.

Este artigo se refere a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.330.225/SC.

DIEGO NEVES DE OLIVEIRA | ADVOGADO

Solange Neves Advogados Associados

A (i)legalidade na vedação de manipulação e comercialização de anorexígenos

Através do Ofício circular nº 93/2018 a 1ª Coordenadoria Regional de Saúde deste Estado esclarece que resta vedada a manipulação de fórmulas que contenham anorexígenos, anfepramona, femproporex e mazindol, por força no disposto no artigo 9º da RDC 50/2014.

Em que pese o mencionado dispositivo legal exija a prova de eficácia e segurança dos medicamentos registrados, há de observar que tal norma está contida em Resolução editada pela Diretoria Colegiada do Ministério da Saúde.

A RDC 50/2014, ao dispor sobre o tema, assim regulou:

“Art. 3º Fica vedada a prescrição e a dispensação de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma acima das Doses Diárias Recomendadas (DDR), conforme a seguir especificado:

- I** - Femproporex: 50,0 mg/dia;
- II** - Anfepramona: 120,0 mg/dia;
- III** - Mazindol: 3,00 mg/dia;
- IV** - Sibutramina: 15,0 mg/dia.”

“Art. 5º A prescrição, dispensação e o aviamento de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma deverão ser realizados por meio da Notificação de Receita “B2”, de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 58, de 05 de setembro de 2007, ou aquela que vier substituí-la, ficando condicionados às medidas de controle definidas nesta Resolução.”

“Art. 9º A manipulação de fórmulas que contenham substâncias tratadas nesta norma está vedada, com exceção daquelas presentes em medicamentos registrados com prova de eficácia e segurança nos termos do art. 2º.”

Posteriormente, em 2016, o mesmo órgão editou a RDC 133 que alterou o artigo 3º e 5º da RDC 50/2014, os quais passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Fica vedada a prescrição e a dispensação de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma acima das Doses Diárias Recomendadas (DDR), conforme a seguir especificado:

- I** - Femproporex: 50,0 mg/dia;
- II** - Anfepramona: 120,0 mg/dia;
- III** - Mazindol: 3,00 mg/dia;
- IV** - Sibutramina: 15,0 mg/dia.”

“Art. 5º A prescrição, dispensação e o aviamento de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma deverão ser realizados por meio da Notificação de Receita “B2”, de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 58, de 05 de setembro de 2007, ou aquela que vier substituí-la, ficando condicionados às medidas de controle definidas nesta Resolução.

§ 1º A Notificação de Receita “B2” pode conter a quantidade de medicamento correspondente a, no máximo, 30 (trinta) dias de tratamento.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior a Notificação de Receita “B2” contendo medicamento à base de sibutramina, que poderá conter a quantidade de medicamento correspondente

a, no máximo, 60 (sessenta) dias de tratamento.” (NR)”

Não obstante as disposições contidas nas resoluções supracitadas, no dia 23 de junho de 2017 restou editada a Lei 13.454 que assim dispôs:

“Art. 1º Ficam autorizados a produção, a comercialização e o consumo, sob prescrição médica no modelo B2, dos anorexígenos sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.”

Não resta dúvidas, portanto, da ilegalidade no ato da 1ª Coordenadoria Regional de Saúde do Rio Grande do Sul ao vedar a manipulação de fórmulas que contenham anorexígenos, anfepramona, femproporex e mazindol, eis que existe legislação superveniente autorizando a produção, comercialização e consumo de tais fármacos, desde que sob prescrição médica.

Tal atitude viola o preceito constitucional de hierarquia das normas, insculpido no artigo 59 da Constituição Federal.

Diz-se isso, em razão de a lei, em sentido material (nesse caso lei ordinária) autorizar a manipulação de fórmulas que contenham anorexígenos, sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol não podendo, pois, normas reguladoras restringirem tais direitos, sob pena de inconstitucionalidade, ante a inobservância da hierarquia das leis.

Não é demais reforçar que os atos administrativos não podem limitar o que dispõe a lei de modo genérico. Ademais, a competência das agências reguladoras dá-se, exclusivamente, para regulamentar e fiscalizar por meio de resoluções, não podendo incorrer em inovações legislativas.

Tem-se, portanto, que a restrição prevista em resolução caracteriza a ilegalidade e inconstitucionalidade da vedação, eis que somente a lei em sentido formal e material é que pode inovar a ordem jurídica. Regulamento só pode ser editado para a fiel execução da lei, não podendo ampliar ou diminuir o conteúdo desta.

In casu, há legislação autorizativa quanto à manipulação e comercialização de anorexígenos, sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol, razão pela qual é ilegal e inconstitucional a vedação insculpida no Ofício circular nº 93/2018 da 1ª Coordenadoria Regional de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

GRAZIELA MORAES | ADVOGADA

Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
GRM Advocacia

Obsolência Humana no Local de Trabalho

Um estudo inédito da Confederação Nacional da Indústria (CNI) aponta que, de 24 setores, 14 estão defasados em relação aos rivais globais na adoção de tecnologias que compõem a chamada “indústria 4.0”, o que pode representar uma acelerada perda de mercado. Quem está defasado precisa de investimentos urgentes, pois não terá competitividade muito em breve em relação a concorrentes. Neste grupo foram incluídos vestuário, couros, calçados, borracha e plásticos, além de outros. As inovações que têm sido criadas pela técnica superam qualquer expectativa e disso resulta que a quarta revolução industrial motiva preocupações em função do futuro do emprego.

No Brasil, cerca de 15,7 milhões de trabalhadores devem ser afetados pela automação, segundo pesquisa da consultoria McKinsey. São profissionais que terão parte de suas funções afetadas, mudarão para outras empresas, e podem até migrar para novas profissões. Para 70% da força de trabalho, segundo a McKinsey, cerca de um terço das suas funções serão automatizadas.

O impacto dessa transformação na taxa de desemprego vai depender da conjugação de diversos fatores. As primeiras profissões a serem substituídas são as funções repetitivas e previsíveis, que podem ser padronizadas e repassadas a uma máquina, mas as transformações também envolvem atividades criativas como a advocacia, medicina, arquitetura, etc., consideradas num recente artigo na “Veja”. Assim, os setores afetados vão desde redes de varejo até escritórios de advocacia. Os robôs já renovam certidões, mas num curto prazo vão até escrever contratos comerciais mais complexos.

A revolução tecnológica pela qual estamos passando e que, sem dúvida, irá se acentuar nos próximos anos, traz evidentes benefícios e desafios para todas as áreas do conhecimento humano. Por isso, inovar é essencial. Se percorrermos esse caminho de forma ética, inovar traduzir-se-á em sucesso.

Nos Estados Unidos, computadores têm sido utilizados para ajudar em decisões judiciais. Os que defendem o seu uso afirmam que a lógica rigorosa de um algoritmo treinado com um vasto volume de dados resulta em julgamentos corretos.

Em São Paulo, há um ano e meio um escritório investe em plataformas voltadas para “law techs” (tecnologias jurídicas). São 20 profissionais envolvidos nesse trabalho, dentre eles, um engenheiro. Não era de se admitir que a função de um advogado pudesse ser executada por máquinas. A automação e a inteligência artificial estão começando a transformar a realidade de escritórios de direito e departamentos jurídicos de empresas. Os trabalhos mais burocráticos de produção de documentos e acompanhamento de processos agora são feitos por softwares. Está o direito deixando de ser uma área puramente de humanas para se tornar um híbrido, com fortes elementos de exatas. Por isso, há um ano, a Fundação Getúlio Vargas inseriu em sua grade curricular a disciplina de programação para os alunos do quarto e quinto anos aprenderem a desenvolver software. Essa é uma das habilidades necessárias para trabalhar com engenharia jurídica, uma das novas funções que faz o meio de campo entre os universos jurídico e tecnológico. É o engenheiro jurídico que está ajudando startups a desenvolver serviços jurídicos para pequenas e médias empresas.

Segundo uma estimativa, em 2021 a inteligência aumentada vai gerar US\$ 2,9 trilhões em valor adicional às empresas e recuperará 6,2 bilhões de horas de produtividade no trabalho.

É importante nesse novo cenário, a capacitação da mão de obra.

Com o abusivo esbanjamento de dinheiro da Nação e com castas que se beneficiam sem limites à custa do erário público, pouco tem sobrado para a educação. Por isso, em dez anos, a sociedade poderá enfrentar uma situação catastrófica. Clóvis Rossi, articulista da Folha de São Paulo, registrou o seguinte: “ROUBO FRASE desta semana do presidente de Portugal, Marcelo Rebelo de Souza: Não podemos querer uma economia 4.0 com políticos 2.0. Vale para Portugal, vale para a União Europeia (o gancho para o discurso do presidente), vale para o Brasil, talvez ainda mais. Com uma única ressalva: suspeito que a maioria dos brasileiros acha que os políticos da terra não são nem 2.0. Talvez sejam 0.0”.

Estivemos há poucos dias em Portugal onde se analisa tudo isso com profundidade e, para os especialistas na área de inteligência artificial, o advogado não será substituível, embora esteja já hoje a passar por uma mudança de paradigma. E o dr. Ricardo Negrão, presidente da associação IT4Legal daquele país, afirmou que “a profissão do advogado não está em risco”. E adiantou, “o valor que podemos tirar do robô está sempre dependente da nossa capacidade de ensinar”. Portanto, “para que tenha sucesso no mundo jurídico, são necessárias pessoas com experiência em trabalhos jurídicos e com capacidade de ensinar”.

O assunto esteve também entre os mais frequentes do Mobile World Congress, principal feira do setor de tecnologia que aconteceu em Barcelona. Os executivos de tecnologia concluíram que, para muitas atividades, haverá mais criação de empregos do que destruição de vagas, mas será necessário aprimoramento profissional e para isso não estamos preparados.

ADALBERTO SNEL | ADVOGADO

Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Snel Advogados

Dação em pagamento de bens imóveis

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DEFINE OS PROCEDIMENTOS PARA EXTINÇÃO DE DÉBITOS MEDIANTE A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS

Portaria PGFN nº 32, de 09 de fevereiro de 2018

A Portaria PGFN nº 32/2018 regulamentou o procedimento de dação em pagamento de bens imóveis para extinção de débitos de natureza tributária, inscritos na Dívida Ativa da União (DAU), de natureza tributária, ajuizados ou não, exceto os débitos apurados no Simples Nacional.

Os requisitos para a dação em pagamento de bens imóveis são os seguintes:

- a) Dação em pagamento deve abranger a totalidade do débito que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado;
- b) Somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel cujo domínio pleno ou útil esteja regularmente inscrito em nome do devedor, junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente e que esteja livre e desembaraçado de quaisquer ônus;
- c) Não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela administração pública;
- d) Dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel, emitido por instituição financeira oficial, em se tratando de imóvel urbano, ou pelo Instituto Nacional de Colonização ou Reforma Agrária (Incra), em se tratando de imóvel rural, hipótese em que o procedimento ocorrerá em atendimento ao interesse social de reforma agrária.

Caso o débito que se pretenda extinguir, mediante dação em pagamento de bem imóvel, encontre-se em discussão judicial, o devedor ou corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente, desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais. No entanto, caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor e pelo corresponsável, se houver.

O requerimento de dação em pagamento deve ser apresentado perante a Unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) do domicílio tributário do devedor, o qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento, e deverá ser:

- a) Formalizado em modelo único, do qual constem os débitos a serem objeto da dação em pagamento, na forma de Anexo Único à referida norma;
- b) Assinado pelo devedor ou representante legal com poderes para a prática de ato; e
- c) Instruído com os documentos relacionados no art. 5º, III, da referida norma.

Atendidos os requisitos formais, a unidade descentralizada da PGFN deverá se manifestar sobre a conveniência e oportunidade da dação em pagamento do bem imóvel para a recuperação do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União.

MATEUS BASSANI DE MATOS | ADVOGADO

Buffon e Furlan Advogados Associados

Adicional de Transferência

A legislação trabalhista veda a transferência do empregado sem a sua anuência para localidade diversa da que constar do contrato de trabalho estabelecido entre as partes. Não se configura transferência a alteração de local de trabalho que não acarretar necessariamente a mudança de seu domicílio. Assim reza o art. 469 da CLT.

O domicílio, segundo o Código Civil, é o lugar onde a pessoa reside com ânimo definitivo, ou seja, é a sede jurídica da pessoa, onde ela se presume presente para todos os efeitos de direito.

Excetuam-se à regra, não sendo exigida a anuência do empregado, as situações nas quais:

- a transferência seja condição implícita ou explícita do contrato de trabalho, inerente à função, e a transferência decorra de real necessidade de serviço;
- a transferência para os empregados investidos em cargos de confiança; e
- a transferência proveniente de extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

No caso de transferência com a anuência do empregado ou na ocorrência de transferência com base em uma das situações

acima elencadas, será devido o adicional de no mínimo 25% sobre o salário que o empregado recebia na localidade de origem, enquanto durar essa situação.

O entendimento dos tribunais trabalhistas está sedimentado no sentido de que o aludido adicional tem natureza jurídica salarial, tendo em vista a finalidade contraprestativa ao serviço prestado, integrando o salário para todos os efeitos.

Além do adicional de transferência, devem ser suportadas todas as despesas decorrentes da transferência.

Note-se que o pressuposto legal apto a legitimar o pagamento do adicional é o caráter de provisoriedade da transferência, não sendo devido nos casos de transferências definitivas.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

*Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados*

Justa Causa – Requisitos

A rescisão por justa causa exige a observância de alguns requisitos. O procedimento conforme o disposto no art. 482 da CLT e na doutrina, exige a imediatividade da punição e a ausência de perdão tácito.

Sobre a imediatividade da punição e ausência de perdão tácito, como requisitos ditos circunstanciais para caracterização da justa causa, ensina Maurício Godinho Delgado:

O perdão tácito dá-se quando certas faltas mais ou menos graves cometidas pelo obreiro não são objeto de manifestação (aplicação de medidas disciplinares advertência ou suspensão, ou mesmo a demissão) por parte do empregador com brevidade necessária.

O silêncio do empregador além do necessário para a apuração da ocorrência, após conhecida uma falta obreira, gera a presunção de que a falta foi perdoadada.

Em síntese deve haver imediatividade entre a falta e o agir do empregador. Se a falta não for imediatamente punida, tão logo

conhecida, presume-se que foi tacitamente perdoadada. A falta de imediatividade caracteriza o perdão tácito e invalida a justa causa.

Por exemplo, o empregado falta ao serviço sem justificativa durante vários dias, no mês de janeiro, o empregador não aplica medidas disciplinares. O empregado trabalha normalmente em Fevereiro e o empregador aplica a justa causa somente em Março, em virtude das faltas de Janeiro, o perdão tácito resta caracterizado e a justa causa é invalidada.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Recursos Humanos: Comitê Gestor aprova novas versões do leiaute e MOS do eSocial

A VERSÃO 2.4.02 DO LEIAUTE ACOMPANHA UM CONTROLE DE ALTERAÇÕES DA VERSÃO

O Comitê Gestor do eSocial publicou a Resolução 13, de 06.03.18, aprovando as versões 2.4.02 do leiaute do eSocial e 2.4 do Manual de Orientação do eSocial, disponíveis na área de Documentação Técnica do portal.

A versão 2.4.02 do leiaute acompanha um controle de alterações da versão. Já a versão 2.4 do MOS, comparando com a versão beta, publicada desde o final de 2017, faz alterações no item "Prazo de envio" dos eventos "S-2190 – Admissão de empregado – Registro Preliminar", "S-2200 – Cadastramento inicial e admissão/Ingresso de trabalhador" e "S-2300 – Trabalhador sem vínculo – Início", esclarecendo sobre o envio dos eventos referentes ao cadastramento inicial dos trabalhadores. Outra alteração é a eliminação da alínea b do item 47 do evento "S-2200 – Cadastramento inicial e admissão/Ingresso de trabalhador".

O Comitê Gestor esclarece que as admissões ocorridas a partir do início da obrigatoriedade de envio dos eventos não periódicos têm de ser informadas até o dia anterior ao do início da prestação de serviços pelo empregado.

PRÓXIMAS ETAPAS

A partir do próximo mês de julho, o eSocial dá início a segunda etapa de implantação do programa destinada a todos os demais empregadores privados do país, incluindo micro e pequenas empresas e MEIs. Para este segundo grupo, o processo de incorporação ao programa também se dará de forma escalonada entre os meses de julho, setembro e novembro de 2018 e janeiro de 2019. Já para os empregadores públicos, o processo de implantação ao eSocial começa em janeiro de 2019 e segue até o mês de julho do ano que vem.

Quando totalmente em operação, o eSocial representará a substituição de até 15 prestações de informações ao governo – como GFIP, RAIS, CAGED e DIRF – por apenas uma, reduzindo, na prática, custos, processos e o tempo gastos hoje pelo setor produtivo com o cumprimento de obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias com o poder público.

Fonte: eSocial

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

A Declaração de Criptomoedas à Receita Federal

Anualmente o “leão” bate à porta dos contribuintes e, neste ano, 30 de abril é o prazo derradeiro para declarar à Receita Federal os bens e rendas adquiridos no ano calendário de 2017. E, como não poderia ser diferente, as moedas virtuais, nova mania nacional, está sob o foco do Fisco.

Aqui, cabe referir, de forma genérica e sucinta, que as criptomoedas nada mais são do que um script exponencial, ou seja, um código virtual que pode ser cambiado em moeda local ou, em alguns casos, usado em transações negociais. Atualmente existem inúmeras espécies da “moeda”, sendo a de maior notoriedade o Bitcoin.

Em que pese a discussão acirrada entre juristas e usuários do Bitcoin acerca de sua natureza jurídica: moeda virtual descentralizada e independente de intervenção estatal ou ativo financeiro, neste momento nos cabe ser fidedignos ao entendimento da Receita Federal, isentos de opinião própria.

Nas orientações para preenchimento e entrega da declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, o conhecido “Perguntas e Respostas”, disponível em seu sítio eletrônico (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/perguntao/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf>), a Receita Federal esclarece que o Bitcoin e qualquer outra moeda virtual, para fins fiscais, deve ser equiparado a um ativo financeiro e, como tal, ser declarado na Ficha de Bens e Direitos como “outros bens”.

Sendo, no entanto, uma transação totalmente virtual, e podendo a Receita Federal exigir comprovação da aquisição declarada, orienta-se aos contribuintes que arquivem todas as transações realizadas da moeda virtual, ainda que através de “print” do comprovante. Em que pese acredita-se ser, ainda, irastreável a totalidade das operações, principalmente as realizadas p2p (peer to peer é a denominação dada às transações realizadas entre pessoas físicas), a orientação é de que a declaração seja realizada com a maior transparência possível, incluindo data e horário da operação, número exato de moedas adquiridas e nome ou chave de identificação do vendedor, além, claro, do valor de aquisição.

De modo inverso, o mesmo deve ocorrer pelo alienante da moeda virtual, o qual deve manter registro da alienação e declarar a operação, a qual somente será tributada se em único mês os ganhos obtidos com a alienação de ditas moedas sejam superiores a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Aqui, entende-se por ganhos a subtração entre o valor declarado de aquisição e o valor declarado de alienação, independente da cotação diária. A observação se faz necessária, na medida em que a cotação do bitcoin é extremamente volátil, tendo, entre dezembro de 2016 e dezembro de 2017, variado mais de 1.000% (um mil por cento).

Discute-se, ainda, no meio jurídico, a possibilidade de agregar valor às moedas adquiridas em exercícios anteriores, diante da variação da cotação, no intuito de minorar o ganho de capital futuro o que, em um primeiro momento, não se vislumbra possível. Entretanto, caso tenha ocorrido inúmeras transações no decorrer do exercício, que culminaram na aquisição de numerário de moedas virtuais, entende-se necessária a declaração, ainda que venha a incidir ganho de capital, razão pela qual é importante análise específica caso a caso.

Veja que a ausência de declaração da aquisição/alienação das moedas virtuais tende a onerar o contribuinte no futuro, em caso de necessidade de atribuir origem à renda adquirida com as transações de ditas moedas.

As orientações da Receita Federal deixam margens à interpretações e questionamentos, os quais não podem ser sanados com exatidão, haja vista o assunto ser recente e não termos discussões jurídicas concretas sobre o tema, no entanto se aconselha a declaração das transações de forma mais transparente, consubstanciadas em documentação hábil, a evitar danos futuros.

GRAZIELA MORAES | ADVOGADA

Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
GRM Advocacia

Obrigações Fiscais Federais

DIA 04

IR-FONTE – Prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio do mês de março de 2018, o qual tenha incidido sobre:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de contrato.

IOF – Prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio do mês de março de 2018:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;
- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

DIA 05

DECLARAÇÃO DE CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR – CBE – prazo para as pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, apresentem ao Banco Central do Brasil declaração de bens e valores que possuam fora do território nacional, que em 31 de dezembro de 2017 tenham somado a quantia igual ou superior à US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos).

DIA 10

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS – JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO – prazo final para informar o beneficiário PJ do crédito ou pagamento realizado no mês de março de 2018.

DIA 13

IR-FONTE – Prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no primeiro decêndio do mês de abril de 2018, o qual tenha incidido sobre:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de contrato.

IOF – Prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no primeiro decêndio do mês de abril de 2018:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;
- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL CONTRIBUIÇÕES – prazo final para envio do arquivo SPED-Contribuições que apresente a movimentação do mês de fevereiro de 2018.

DIA 20

IR-FONTE – Prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no mês de março de 2018, o qual tenha incidido sobre rendimentos de beneficiários residentes de domiciliados no Brasil.

PIS/COFINS/CSLL-FONTE – Prazo final para o recolhimento do PIS, Cofins e CSLL retidos na fonte referente ao pagamento à pessoa jurídica fornecedora de bens ou prestadora de serviços no mês de março de 2018.

INSS - RECEITA BRUTA – Prazo final para recolhimento do INSS calculado sobre a receita bruta, conforme disposto nos arts. 7º e 8º, da Lei 12.546/11, referente ao mês de março de 2018.

- Cód. do DARF 2985 (art. 7º, da Lei 12.546/11)
- Cód. do DARF 2991 (art. 8º, da Lei 12.546/11)

SIMPLES NACIONAL – Prazo final para recolhimento a ser realizado por Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), dos Tributos do Simples, conforme receita bruta auferida no mês de março de 2018.

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - RET – APLICÁVEL ÀS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS – Prazo final para recolhimento unificado do IRPJ e demais contribuições incidentes sobre receitas recebidas no mês de março de 2018.

DCTF MENSAL – prazo final para envio da DCTF-mensal do mês de fevereiro de 2018.

DIA 25

IR-FONTE – Prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no segundo decêndio do mês de abril de 2018, o qual tenha incidido sobre:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de contrato.

IOF – Prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no segundo decêndio do mês de abril de 2018:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;
- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

IPI (DEMAIS PRODUTOS) – Prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de março de 2018. Cód. do DARF n.º 5123.

IPI (CAPÍTULO 22 TIPI) – Prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de março de 2018, referente aos produtos do capítulo 22 da TIPI (bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres). Cód. do DARF n.º 0668.

IPI (POSIÇÕES 84.29, 84.32 E 8433) – Prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de março de 2018, referente aos produtos classificados nas posições 84.29, 84.32 e 8433 (máquinas e aparelhos). Cód. do DARF n.º 1097.

COFINS – Prazo final para recolhimento da Cofins incidente sobre fatos geradores ocorridos no mês de março de 2018.

- Cofins não cumulativo – Cód. do DARF n.º 5856;
(Empresas optantes pelo Lucro Real, alíquota de 7,6%)
- Cofins – Demais Entidades – Cód. do DARF n.º 2172.
(Empresas optantes pelo Lucro Presumido e Arbitrado, alíquota de 3%)

PIS-PASEP – Prazo final para recolhimento do PIS-Pasep incidente sobre fatos geradores ocorridos no mês de março de 2018.

- PIS-Pasep Faturamento (cumulativo) – Cód. do DARF n.º 8109;

(Empresas optantes pelo Lucro Presumido e Arbitrado, alíquota de 0,65%)

- PIS-Pasep Não cumulativo – Cód. do DARF n.º 6912;

(Empresas optantes pelo Lucro Real, alíquota de 1,65%)

- PIS-Pasep Folha de salários – Cód. do DARF n.º 8301;

(Entidades sem fins lucrativos e condomínios, alíquota de 1%)

DIA 30

IRPJ – GANHOS EM APLICAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL – prazo final para recolhimento do IR incidente sobre os ganhos nos mercados de renda variável auferidos no mês de março de 2018.

- Cód. do DARF 3317 (Lucro Real)
- Cód. do DARF 0231 (Lucro Presumido ou Arbitrado)

IRPF – CARNÊ-LEÃO – Prazo final para recolhimento do IR incidente sobre rendimentos e ganhos auferidos nos meses de março de 2018.

- Cód. do DARF n.º 0190

IRPF – GANHO DE CAPITAL – Prazo final para recolhimento do IR incidente sobre rendimentos e ganhos auferidos nos meses de março de 2018.

- Cód. do DARF n.º 6015

IRPJ – GANHO DE CAPITAL – SIMPLES NACIONAL – Prazo final para recolhimento do IRPJ de empresas enquadradas no Simples Nacional, referente aos ganhos percebidos no mês de março de 2018.

- Cód. do DARF n.º 0507

IRPF – COMPLEMENTAR MENSAL (RECOLHIMENTO OPCIONAL) – Recolhimento Complementar referente recebimentos do mês de março de 2018.

IRPJ / CSLL - MENSAL – Prazo final para recolhimento do IRPJ e CSLL a ser realizado por pessoas jurídicas que optaram pelo pagamento mensal destes impostos por estimativa, referente ao mês de março de 2018.

- Cód. do DARF 5993 (IRPJ – optantes pela apuração no Lucro Real)
- Cód. do DARF 2362 (IRPJ – obrigadas pela apuração no Lucro Real)
- Cód. do DARF 2484 (CSLL)

IRPJ / CSLL – TRIMESTRAL – Prazo final para recolhimento da 1ª parcela do IRPJ e CSLL referente ao 1º trimestre de 2018, para as pessoas jurídicas submetidas à apuração trimestral, com base no lucro real, presumido ou arbitrado, acrescida da taxa Selic mais 1%.

- Cód. do DARF 0220 (IRPJ – Lucro Real)
- Cód. do DARF 2089 (IRPJ – Lucro Presumido)
- Cód. do DARF 5625 (IRPJ – Lucro Arbitrado)
- Cód. do DARF 6012 (CSLL – Lucro Real)
- Cód. do DARF 2372 (CSLL – Lucro Presumido ou Arbitrado)

PARCELAMENTOS ESPECIAIS – Prazo final para recolhimento de parcelas referente REFIS, PAES, PAEX, REFIS da Crise, REFIS da Copa.

IRPF 2018 – Prazo final para o envio da Declaração de Ajuste Anual do IRPF 2018.

DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES LIQUIDADAS COM MOEDA EM ESPÉCIE (DME) – Prazo para entrega da declaração dos valores recebidos em espécie no mês de março de 2018.

OUTRAS OBRIGAÇÕES

SISCOSERV – remeter à RFB as informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, conforme orientações e prazos previstos na Portaria Conjunta RFB/SCE nº 1.908/12 e IN RFB 1.277/12.

Obrigações Fiscais Estaduais

DIA 09

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – prazo final para recolhimento do ICMS-ST gerado em operações realizadas no mês de março de 2018.

DIA 12

GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS – MOD. 2 (GIA) – prazo final para envio da GIA Mensal, que apresente as movimentações fiscais realizadas no mês de março de 2018.

ICMS/INDÚSTRIA – CATEGORIA GERAL – prazo final para recolhimento do ICMS apurado com base nas movimentações fiscais do mês de março de 2018.

ICMS/COMÉRCIO – CATEGORIA GERAL – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas no mês de março de 2018.

ICMS/CAE 8.03 – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas na 2ª quinzena do mês de março de 2018, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03.

ICMS/CAE 8.03 – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas no mês de março de 2018, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03 que optarem pela apuração mensal do imposto.

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – prazo final para recolhimento do ICMS-ST incidente sobre as operações realizadas no mês de fevereiro de 2018, com os seguintes produtos:

- 1 - rações tipo "pet" para animais domésticos, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XIX;
- 2 - autopeças, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XX;
- 3 - Revogado;
- 4 - cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXII;

5 - ferramentas, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XXIV;

6 - materiais elétricos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXV;

7 - materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXVI;

8 - bicicletas, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XXVII;

9 - Revogado;

10 - materiais de limpeza, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXIX;

11 - produtos alimentícios, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXX;

12 - artefatos de uso doméstico, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXI;

13 - bebidas quentes, relacionadas no Apêndice II, Seção III-A;

14 - artigos de papelaria, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXIII;

15 - Revogado;

16 - produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXV;

17 - máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXVI;

18 - Revogado;

19 - Revogado;

20 - carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados e congelados, resultantes do abate de aves e de suínos.

DIA 16

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) – prazo final para envio do arquivo SPED Fiscal com as movimentações fiscais do mês de março de 2018.

DIA 23

ICMS/SERVIÇOS DE TRANSPORTE – prazo final para recolhimento do ICMS apurado com base nas movimentações fiscais do mês de março de 2018.

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL –

prazo final para a realização do recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquota, calculado sobre as aquisições de mercadorias destinadas a comercialização adquiridas de outros Estados no mês de fevereiro de 2018.

SIMPLES NACIONAL - ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – prazo final para recolhimento do ICMS-ST incidente sobre as operações realizadas no mês de fevereiro de 2018.

DIA 25

TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR DE ICMS – prazo final para encaminhar a solicitação de transferência do saldo credor de ICMS, mediante informação do saldo credor apurado, saldo passível de transferência e saldo a ser transferido, a ser realizada no ambiente virtual da Secretaria da Fazenda Estadual – SEFAZ.

DIA 27

ICMS/CAE 8.03 – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas na 1ª quinzena do mês de abril de 2018, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03.

DIA 30

DeSTDA – DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA E ANTECIPAÇÃO – prazo final para envio do arquivo DeSTDA com as movimentações fiscais do mês de março de 2018 realizadas por contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

MEMORANDO DE EXPORTAÇÃO – prazo final para que o estabelecimento exportador envie a 1ª via do Memorando de Exportação que documente as exportações realizadas no mês de março de 2018 ao estabelecimento remetente.

Obrigações Sociais

DIA 06

SALÁRIOS

PESSOAS OBRIGADAS: Todos os empregadores, assim definidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

FATO GERADOR: O trabalho executado pelos empregados mensais no mês anterior.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO: - R\$ 170,26 por empregado prejudicado.

SALÁRIOS – EMPREGADO DOMÉSTICO

PESSOAS OBRIGADAS: Todos os empregadores domésticos.

FATO GERADOR: O trabalho executado pelos empregados domésticos mensais no mês anterior.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO: R\$ 170,26 por empregado prejudicado.

CAGED – CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS

PESSOAS OBRIGADAS: Pessoas físicas ou jurídicas que, no mês anterior, admitiram, demitiram ou transferiram empregados. Esta obrigação não é devida pelo empregador doméstico.

VIA INTERNET:

www.caged.gov.br

OBSERVAÇÕES: As informações relativas a admissões deverão ser prestadas:

a) na data de início das atividades do empregado, quando este estiver em percepção do

Seguro-Desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação;
b) na data do registro do empregado, quando o mesmo decorrer de ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do trabalho.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE ENTREGA OU OMISSÃO:

- R\$ 4,47 por empregado, se a comunicação for realizada dentro de 30 dias;

- R\$ 6,70 por empregado, se a comunicação ocorrer entre 31 e 60 dias;

- R\$ 13,41 por empregado, se a

comunicação for realizada a partir do 61º dia.

Quando o empregador não cumprir o prazo previsto na letra “a”, estará sujeito à multa que varia entre R\$ 425,64 a R\$ 42.564,00, segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

A multa deve ser recolhida por meio de DARF, com Código de Receita 2877 e Nº de Referência 3800.1657.930.0843-7.

SIMPLES DOMÉSTICO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FGTS – IR/FONTE)

PESSOAS OBRIGADAS: Empregadores Domésticos.

FATO GERADOR: Remuneração do mês anterior.

OBSERVAÇÃO: O DAE – Documento de Arrecadação do eSocial para recolhimento do valor devido será gerado pelo aplicativo específico disponibilizado no endereço eletrônico www.esocial.gov.br

O DAE abrangerá as seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamento:

a) 8% a 11% de contribuição previdenciária, a cargo do empregado doméstico;

b) 8% de contribuição patronal previdenciária, a cargo do empregador doméstico;

c) 0,8% de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

d) 8% de recolhimento para o FGTS;

e) 3,2% destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa, por culpa recíproca; e

f) imposto sobre a renda retido na fonte, se incidente.

PENALIDADE: RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO:

Serão aplicados os acréscimos legais incidentes sobre a Contribuição Previdenciária, o FGTS e o IR/Fonte de acordo com as respectivas legislações.

FGTS – FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

PESSOAS OBRIGADAS: Empregador, urbano e rural, exceto o empregador doméstico que recolherá pelo Simples Doméstico.

FATO GERADOR: Remuneração de Janeiro/2016.

GRF – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO: 115, 150, 155, dentre outros.

OBSERVAÇÃO: Mesmo que não haja recolhimento ao FGTS, o arquivo Sefip deverá ser transmitido com as informações à Previdência Social, e quando não existir fato gerador de contribuição ao FGTS ou à Previdência Social, o arquivo Sefip deverá ser transmitido com Ausência de Fato Gerador, no Código 115.

PENALIDADE: RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO: Ver edital da Caixa Econômica Federal.

DIA 16

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INDIVIDUAIS

PESSOAS OBRIGADAS: Contribuintes Individuais.

FATO GERADOR: Remuneração do mês anterior.

GPS – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO: 1007 (contribuinte Individual – Recolh. Mensal).

DIA 20

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – EMPREGADOR URBANO

PESSOAS OBRIGADAS: Todos os empregadores urbanos, com exceção dos domésticos e contribuintes individuais.

FATO GERADOR: Remuneração do mês anterior.

GPS: Código Para Recolhimento: 2100 (CNPJ)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – PRODUTOR RURAL

PESSOAS OBRIGADAS: Produtor Rural, Pessoa Jurídica e Pessoa Física com empregados, segurado especial, o adquirente, consignatário ou cooperativa de produto rural

que ficam sub-rogados nas obrigações do produtor rural. Também estão obrigadas ao recolhimento as agroindústrias, com exceção da piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. O produtor rural, pessoa jurídica, deverá recolher a contribuição de terceiros e a descontada dos empregados.

FATO GERADOR: Comercialização de produtos rurais do mês anterior.

GPS – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO: 2607

ALÍQUOTA PARA RECOLHIMENTO: 2,85% para o empregador pessoa jurídica e a agroindústria e 2,30% para o empregador pessoa física e para o segurado especial.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – COOPERATIVA DE TRABALHO

PESSOAS OBRIGADAS: Cooperativas de trabalho obrigadas a descontar e recolher a contribuição previdenciária devida por seus cooperados contribuintes individuais.

FATO GERADOR: Remuneração repassada ou creditada ao cooperado, no mês anterior.

GPS – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO: 2127

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RETENÇÃO DOS 11%

PESSOAS OBRIGADAS: Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário.

FATO GERADOR: Emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços do mês anterior.

GPS – REMESSA DA CÓPIA AO SINDICATO

PESSOAS OBRIGADAS: Todas as empresas deverão encaminhar ao Sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados cópia da GPS – Guia da Previdência Social, relativa ao mês anterior.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE ENTREGA: Multa de R\$ 157,24 a R\$ 15.724,15, para cada competência que não tenha sido enviada.

Anote

1) A simples colocação em nova embalagem com logomarca caracteriza operação sujeita à incidência do IPI?

De acordo com a SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8070, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017, esta define que a colocação de embalagem em produtos tributados adquiridos de terceiros, mesmo em substituição da original, salvo quando se destine ao simples transporte do produto, caracteriza industrialização por acondicionamento ou reacondicionamento.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7212, de 2010 - Ripi/2010, arts. 4º, inciso IV, e 6º; Pareceres Normativos CST nºs 460, de 1970; 520, de 1971; e 66, de 1975.

2) Empresário Individual que realize operações de industrialização, poderá se beneficiar da suspensão do IPI, nos termos previstos no art. 29 da Lei nº 10.637/2002?

De acordo com a SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 567, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017, o Empresário individual (CNAE - 213-5), que execute as operações referenciadas no art. 4º do RIPI, e que por isso se enquadre como estabelecimento industrial e seja contribuinte do IPI, poderá adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de estabelecimento industrial vendedor com suspensão do IPI, desde que o empresário individual adquirente preencha as condições fixadas no art. 29 da Lei nº 10637 de 30/12/2002.

Dispositivos Legais: Art. 29 da Lei nº 10637 de 30/12/2002, art. 4º e 8º do Decreto nº 7212, de 2010 (Regulamento do IPI), Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Ajuste SINIEF 02, de 03 de abril de 2009.

Indicadores Econômicos

Informações sobre Indicadores Econômicos acesse o site www.acinh.com.br/servicos/indicadores-economicos

ou entre em contato com o Setor de Economia e Estatística da ACI, pelo telefone (51) 2108-2108.

Consulta à Tabela do Imposto de Renda, acesse idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica

Para consultar o salário-família, acesse <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/salario-familia/valor-limite-para-direito-ao-salario-familia/>

Imposto sobre operações financeiras – IOF

AUMENTO DA ALÍQUOTA PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O EXTERIOR

Decreto nº 9.297, de 01 de março de 2018

O Decreto nº 9.297/2018 alterou o Decreto nº 6.306 de 14 de dezembro de 2007, para incluir a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF na seguinte hipótese:

Art. 15-B ...

XXI – nas liquidações de operações de câmbio, realizadas a partir de 3 de março de 2018 para transferência de recursos para o

exterior para a colocação de disponibilidade de residente no País: um inteiro e dez centésimos por cento.

Referido normativo foi publicado no Diário Oficial da União de 02 de março de 2018, quando entrou em vigor.

MARINA FURLAN | ADVOGADA

Consultora Tributária/Fiscal da ACI-NH/CB/EV
Buffon e Furlan Advogados Associados